



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.005255/99-81  
Recurso nº : 125.788  
Matéria : IRPJ Ex.: 1995  
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº : 101-94.573

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –  
A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n° : 10640.005255/99-81  
Acórdão n° : 101-94.573

Recurso n° : 125.788  
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

## RELATÓRIO

UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em montante equivalente a R\$ 147.113,26 acrescido dos correspondentes gravames legais.

Em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, conforme descrito no Auto de Infração juntado às fls. 01/05 e respectivos Anexos, foi apurado "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL" conforme Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado (fls. 07) e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 08/13.

Como enquadramento legal cita-se o artigo 3º, inciso II, artigo 195, inciso II, 417, 419, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, e artigos 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.

Em sua impugnação de fls. 38/48 e anexos de fls. 49/265, a contribuinte alega, em síntese,

- como PRELIMINAR, argüi a decadência do direito de constituição do crédito quanto ao saldo do lucro inflacionário consignado no SAPLI para os períodos-base de 1987 e 1988, devendo considerar como base para apuração do lucro inflacionário em 31/12/95 os valores constantes na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989;



Processo nº. : 10640.005255/99-81  
Acórdão nº : 101-94.573

- afirma não caber correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, que fora totalmente realizado no período de 01/01/87 a 30/11/87;

- quanto ao lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar, no valor de Cr\$ 850.016.059,00, inserido em sua Declaração como "saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º )" há o resultado da equivalência patrimonial, no valor de Cr\$ 579.710.757,00, relativo aos ajustes efetuados pela própria e por suas investidas em virtude da correção pelo IPC no período-base de 1990, como determinado no Item 7 e Subitem 7.1 da Instrução Normativa DRF nº 125, de 27/12/91;

- referindo-se à correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário em 31/12/89, afirma que a Lei 8.200/91 não contém a obrigatoriedade de se efetuar a correção complementar dos valores registrados no LALUR, mas apenas das demonstrações financeiras.

A vista de sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, julgou procedente o lançamento (fls. 307/313), ficando a decisão assim ementada:

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Depois de iniciada a ação fiscal de revisão de declaração de rendimentos, cabe ao contribuinte provar que a apuração do resultado do exercício nela consignada é inexata.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.** No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF.** Valores registrados no LALUR. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do LALUR, sofrem os ajustes da diferença IPC/BTNF.

Processo nº. : 10640.005255/99-81  
Acórdão nº : 101-94.573

Em suas razões de Recurso Voluntário, juntadas às fls. 320/329, a contribuinte reitera a preliminar de decadência, reafirmando que realizara anteriormente seu lucro inflacionário, não constando qualquer valor em sua Declaração relativa ao período-base de 1988, pelo que conclui que não poderia ser revista sua Declaração em 1999.

Com relação à argumentação que fundamentou a decisão monocrática, no sentido de não caber qualquer apreciação adicional sobre a matéria, que se transcreve a seguir,

*“... “correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores realizado, em sua totalidade, no período-base de 01/01/87 a 30/11/87”, que a análise deste aspecto está totalmente esgotada na esfera administrativa porque, em 05.11.90, foi a contribuinte notificada da alteração efetuada em sua DIPJ/1988, período-base de 1987, relativamente à realização do lucro inflacionário, ocasionada pela inclusão, naquela ocasião, pela autoridade revisora, da correção monetária do lucro inflacionário diferido ou a tributar de períodos-base anteriores. Tal infração, contestada pela contribuinte por meio do Processo nº 10640.002452/90-38, foi mantida em todas as instâncias administrativas (docs. De fls. 268/274), apontando, ainda o extrato de fls. 274 que o processo foi encerrado por pagamento”*

Entende a ora Recorrente que o fato de ter sido pago o tributo não tem o condão de tornar coisa julgada o atual processo.

Quanto ao mérito, alega, em síntese:

Quanto à não correção monetária do lucro inflacionário diferido e realizado em 30/11/87, que a decisão contestada foi omissa e, portanto, nula. Deveria analisar o mérito da questão, e não, apenas se referir a outro processo de idêntica natureza, já julgado pelo Egrégio Conselho, sem análise da Câmara Superior.

Quanto ao lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar diz que, diferentemente do afirmado na decisão recorrida, não havia alegado, em sua impugnação, que cometera erro ao preencher sua DIRPJ/92, e que a indicação do mencionado valor de CR\$ 850.016.059,00, no qual está incluído o resultado da equivalência patrimonial, no valor de Cr\$ 579.710.757,00, decorreu de expressa determinação do subitem 7.1 da IN DRF

Processo n° : 10640.005255/99-81  
Acórdão n° : 101-94.573

125/91. Tratou-se, portanto, de cabal observância do ato normativo, fato reconhecido pela Decisão contestada, sem, no entanto, excluir dos cálculos, os efeitos do valor de Cr\$ 579.710.757,00. Junta novamente os comprovantes dos lançamentos dos ajustes respectivos (fls. 331/336).

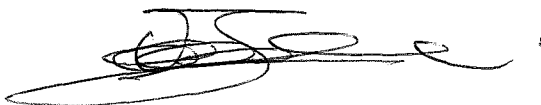
Quanto à correção monetária complementar incidente sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/89, reafirma que a Lei nº 8.200/91 não determinou a correção dos valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, mas apenas, das demonstrações financeiras. Insurge-se contra a Decisão de primeira instância que teria privilegiado o Decreto nº 332/91, o qual, a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.200/91, criara obrigação nova, não prevista em Lei.

Submetido o feito a julgamento, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, (fls. 392/398), os integrantes desta Primeira Câmara, acolhendo voto do ilustre relator, Conselheiro Celso Alves Feitosa, decidiram converter o julgamento em diligência, visando a “confirmação, ou não, de que o crédito da conta “*Reserva Equivalência Patrimonial/IPC*”, no valor de Cr\$ 579.710.757,00, teria inadvertidamente composto o valor de Cr\$ 850.016.059,00, lançado a título de saldo credor – diferença IPC/BTNF na DIPJ/1992 da empresa.

Constatada a modificação do domicílio tributário da contribuinte, os autos, encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, foram remetidos à Delegacia da Receita em Belo Horizonte/MG para cumprimento da diligência requerida.

Às fls. 406 consta o Termo de Diligência, instruído com os documentos de fls. 407/435.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

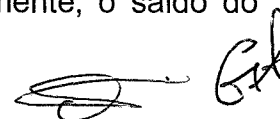
Retorna os autos à apreciação deste Plenário, depois de cumprida a Diligência formalizada através da Resolução n.º 101-02.355, de 26 de julho de 2001.

Conforme se verifica do recurso interposto, preliminarmente argúi a Recorrente a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, por entender que, tratando-se de diferença de lucro inflacionário anterior ao ano-calendário de 1988, e não tendo constado na sua Declaração de Rendimentos do ano-base de 1988 nenhum lucro inflacionário, como também, ter havido auditoria fiscal relativa àquele período, não mais poderia o fisco proceder ao lançamento conforme o fez em 1999, tendo em vista o instituto da decadência.

Abstraindo-se dos argumentos aduzidos pela Recorrente em grau de recurso e pela decisão recorrida acerca da preliminar e do mérito, e em respeito ao princípio da moralidade administrativa, questão outra se apresenta para análise deste Colegiado, qual seja, a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei n. 8.541/92.

Conforme se verifica dos autos e da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, a Recorrente optou com base no inciso V, art. 31, da Lei 8.541/92, em oferecer, integralmente, à tributação no mês de novembro, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente na data de 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 5%.

Logo, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela Recorrente em novembro de 1994 – realização em cota única – teria que abranger, integralmente, o saldo do



Processo n.º : 10640.005255/99-81  
Acórdão n.º : 101-94.573

lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada de 5% (cinco por cento).

A esta questão respondo negativamente, de vez que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *ex vi* do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

*“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3.º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:*

*I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou  
II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou  
III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou  
IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou  
V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).”*

Da interpretação do dispositivo acima, depreende-se que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irrevogável, conforme disposto no § 4.º daquele diploma legal, e no caso, tendo a Recorrente exercida a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir, de ofício, o crédito tributário relativo à parcela não oferecida à tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Processo n.º : 10640.005255/99-81  
Acórdão n.º : 101-94.573

Pois bem, tendo o Recorrente optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única a alíquota de cinco por cento no mês de novembro de 1994, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária se efetivou naquele mês, tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existentes na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido à tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4.º do art. 150 do CTN.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de novembro de 1994, ao passo que o auto de infração só foi lavrado no mês de dezembro de 1999, depois de transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para afastar a exigência de créditos tributários apurados com base em eventuais diferenças de lucros inflacionários acumulados e de saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes na data de 31 de dezembro de 1992.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004

  
VALMIR SANDRI

